



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 516530 - RJ (2019/0176856-2)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE : PATRICK DE OLIVEIRA BERRIEL
ADVOGADO : PATRICK DE OLIVEIRA BERRIEL - RJ117081
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MARCIO ANDRE MARTINS BENEVIDES (PRESO)
CORRÉU : ROGERIO RODRIGUES FRANCA
CORRÉU : FERNANDO CESAR MAGALHAES REIS
CORRÉU : JOSE LUIZ FERNANDES ALVES
CORRÉU : CONRADO ZIMMERMANN COIMBRA
CORRÉU : ANDERSON PINHEIRO RIOS
CORRÉU : DIOGO FERRARI
CORRÉU : LUCAS LOPES ZIMMERMANN COIMBRA
CORRÉU : CESAR AUGUSTO ZIMMERMANN COIMBRA
CORRÉU : JOSE AFONSO GARCIA ALVERNAZ
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

HABEAS CORPUS. CONCUSSÃO. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA PARA UM DOS AUTORES DO CRIME. IMPOSSIBILIDADE. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL SEM MOTIVAÇÃO IDÔNEA. CORREÇÃO DA DOSIMETRIA. REGIME PRISIONAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS CONCEDIDO, EM PARTE, PARA REDUZIR A PENA-BASE APLICADA AO RÉU.

1. Sequestrar pessoa com o fim de obter vantagem, como condição ou preço do resgate, é conduta apenada de forma mais severa se o crime é cometido por bando ou quadrilha.
2. A qualificadora em apreço não se confunde com a coautoria e, para o

seu reconhecimento, é imprescindível a prova de que a extorsão mediante sequestro foi praticada por três ou mais pessoas previamente agrupadas, de forma estável, com o fim específico de cometer uma série indeterminada de crimes.

3. O paciente não pertencia ao bando, mas aderiu à conduta perpetrada por seus integrantes, ciente da elementar do tipo penal e, assim, todos têm de incidir nas sanções de um único e mesmo crime.

4. A circunstância objetiva (prática do crime por bando) compõe a definição da conduta típica e se comunica ao corréu, uma vez que entrou na esfera de seu conhecimento.

5. A revisão da dosimetria da pena em habeas corpus somente é possível para corrigir vício de motivação, inobservância de critérios legais e manifesto desequilíbrio na relação entre a gravidade do injusto penal e a sanção aplicada.

6. As instâncias ordinárias indicaram motivação idônea para negativar as circunstâncias do crime e a culpabilidade do agente, pois assinalaram que duas foram as vítimas, que a restrição da liberdade ocorreu nas dependências de delegacia e que a condição de policial, com anos de exercício da profissão, denota maior censurabilidade da conduta, pois é exigível dos agentes da segurança pública, com muito mais rigor, o cumprimento da lei penal.

7. Entretanto, quanto aos motivos e às consequências do ilícito, não há registro de impulso ou resultado anormais ao tipo penal. As duas vitoriais devem ser afastadas, ante o vício de fundamentação.

8. Também quanto ao crime de concussão, deixou de ser justificado o incremento da pena-base, o que impõe sua fixação no mínimo legal.

9. É inviável a imposição do regime semiaberto, ante o *quantum* da pena fixado, superior a 8 anos de reclusão.

10. Habeas corpus concedido em parte, para reconhecer a violação do art. 59 do CP, redimensionar a pena-base do paciente e reduzir a sanção final, mantidos os demais termos da condenação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 516530 - RJ (2019/0176856-2)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE : **PATRICK DE OLIVEIRA BERRIEL**
ADVOGADO : **PATRICK DE OLIVEIRA BERRIEL - RJ117081**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
PACIENTE : **MARCIO ANDRE MARTINS BENEVIDES (PRESO)**
CORRÉU : **ROGERIO RODRIGUES FRANCA**
CORRÉU : **FERNANDO CESAR MAGALHAES REIS**
CORRÉU : **JOSE LUIZ FERNANDES ALVES**
CORRÉU : **CONRADO ZIMMERMANN COIMBRA**
CORRÉU : **ANDERSON PINHEIRO RIOS**
CORRÉU : **DIOGO FERRARI**
CORRÉU : **LUCAS LOPES ZIMMERMANN COIMBRA**
CORRÉU : **CESAR AUGUSTO ZIMMERMANN COIMBRA**
CORRÉU : **JOSE AFONSO GARCIA ALVERNAZ**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

EMENTA

HABEAS CORPUS. CONCUSSÃO. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA PARA UM DOS AUTORES DO CRIME. IMPOSSIBILIDADE. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL SEM MOTIVAÇÃO IDÔNEA. CORREÇÃO DA DOSIMETRIA. REGIME PRISIONAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS CONCEDIDO, EM PARTE, PARA REDUZIR A PENA-BASE APLICADA AO RÉU.

1. Sequestrar pessoa com o fim de obter vantagem, como condição ou preço do resgate, é conduta apenada de forma mais severa se o crime é cometido por bando ou quadrilha.
2. A qualificadora em apreço não se confunde com a coautoria e, para o

seu reconhecimento, é imprescindível a prova de que a extorsão mediante sequestro foi praticada por três ou mais pessoas previamente agrupadas, de forma estável, com o fim específico de cometer uma série indeterminada de crimes.

3. O paciente não pertencia ao bando, mas aderiu à conduta perpetrada por seus integrantes, ciente da elementar do tipo penal e, assim, todos têm de incidir nas sanções de um único e mesmo crime.

4. A circunstância objetiva (prática do crime por bando) compõe a definição da conduta típica e se comunica ao corréu, uma vez que entrou na esfera de seu conhecimento.

5. A revisão da dosimetria da pena em habeas corpus somente é possível para corrigir vício de motivação, inobservância de critérios legais e manifesto desequilíbrio na relação entre a gravidade do injusto penal e a sanção aplicada.

6. As instâncias ordinárias indicaram motivação idônea para negativar as circunstâncias do crime e a culpabilidade do agente, pois assinalaram que duas foram as vítimas, que a restrição da liberdade ocorreu nas dependências de delegacia e que a condição de policial, com anos de exercício da profissão, denota maior censurabilidade da conduta, pois é exigível dos agentes da segurança pública, com muito mais rigor, o cumprimento da lei penal.

7. Entretanto, quanto aos motivos e às consequências do ilícito, não há registro de impulso ou resultado anormais ao tipo penal. As duas vitoriais devem ser afastadas, ante o vício de fundamentação.

8. Também quanto ao crime de concussão, deixou de ser justificado o incremento da pena-base, o que impõe sua fixação no mínimo legal.

9. É inviável a imposição do regime semiaberto, ante o *quantum* da pena fixado, superior a 8 anos de reclusão.

10. Habeas corpus concedido em parte, para reconhecer a violação do art. 59 do CP, redimensionar a pena-base do paciente e reduzir a sanção final, mantidos os demais termos da condenação.

RELATÓRIO

MÁRCIO ANDRÉ MARTINS BENEVIDES alega sofrer coação ilegal no seu direito a locomoção, em face de acórdão prolatado pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro** na Apelação n. 0038368-51.2015.8.19.0001.

O paciente foi condenado a **20 anos de reclusão e 15 dias-multa**, por incursão nos arts. 159, § 1º e 316, ambos do CP. Nas razões deste habeas corpus, pede o afastamento da qualificadora da extorsão mediante sequestro, "ante a inexistência de qualquer suporte probatório que aponte um delito de delinquência associada" (fl. 14), a revisão da dosimetria e a alteração do regime inicial de cumprimento da pena.

O Ministério Público Federal opinou pela **denegação** da ordem.

VOTO

I. Contextualização

A teor da sentença e do acórdão estadual, no passado, em determinada Delegacia de Proteção ao Meio Ambiente do Rio de Janeiro, existiu esquema de extorsões, concussões e extorsões mediante sequestro, "para obtenção ilícita de valores, em desfavor de inúmeros empresários" (fl. 425). Segundo as apurações, em situação de crime ambiental supostamente praticado pelas empresas fiscalizadas, ou não, existia a coação de empresários para a entrega de valores indevidos aos policiais civis ou o pagamento de "mensalidades" aos agentes públicos para evitar autuações e "esse era o *modus operandi* de boa parte da delegacia" (fl. 425).

Durante a instrução criminal, ficaram "comprovados, em juízo, 14 crimes praticados por policiais da DPMA" e "a existência de uma verdadeira e robusta organização criminosa" (fl. 427). Enquanto os pagamentos dos empresários perduravam, não havia fiscalização por nenhuma equipe da delegacia, "feita de cativeiro em pelo menos duas ocasiões" (fl. 434).

Em relação ao ora paciente, as instâncias ordinárias reconheceram a prática de dois delitos.

Informam os autos que, no dia **26/11/2014**, policiais da Delegacia de Proteção ao Meio Ambiente, sob as ordens dos chefes da organização criminosa, compareceram à **TRD Serviços e Administração Ltda.** Após os agentes com distintivos vistoriarem bueiro externo, alegaram a existência de crime ambiental e os funcionários da empresa foram "coagidos [...] a saírem do local [...] até a delegacia" (fl. 502), o que fizeram em veículo próprio (e não em viatura). Lá, "as vítimas [...] permaneceram em uma sala, no fundo da delegacia", detidas sob vigilância, sem registro de flagrante ou de inquérito. Houve "privação de liberdade por cerca de 7 horas" (fl. 503). Enquanto isso, os policiais exigiram e negociavam o pagamento de dinheiro para a libertação dos trabalhadores.

Inicialmente, a exigência indevida foi de R\$ 1 milhão. Os agentes "ameaçaram levar os dois [trabalhadores] ao presídio de Bangu, caso não houvesse pagamento" (fl. 503). Advogada da TRD não teve acesso aos empregados e a nenhum documento que formalizasse a privação da liberdade na delegacia. O responsável pela pessoa jurídica contratou o advogado Manoel Henrique para tentar reduzir o valor estabelecido pelos agentes. O profissional "fez contato telefônico com o Policial de sua confiança, [...] MÁRCIO BENEVIDES" e, por seu intermédio, estabeleceu um canal de comunicação de confiança com os policiais da DPMA (fl. 265).

MÁRCIO ANDRÉ, o ora paciente, era policial civil lotado em outra delegacia (Defraudações), localizada da mesma cidade da polícia. Ele foi até a DPMA fazer parte da segunda rodada de negociações, o que, conforme a sentença, serviu para reforçar a exigência dos policiais civis daquela repartição e para afiançar o advogado Manoel, que conseguiu estabelecer o pagamento de R\$ 300 mil em três parcelas de R\$ 100 mil para a libertação dos trabalhadores. A primeira parcela foi adimplida pelo ofendido, em dinheiro.

A prova oral evidencia que MÁRCIO "entrou na sala das negociações

com o advogado Manoel" (fl. 505), enquanto os funcionários da empresa TRD ainda estavam com a liberdade cerceada na delegacia. Imagens de vídeo e conversas em aplicativos corroboram a convicção judicial sobre a autoria delitiva.

Como os trabalhadores foram mantidos em cárcere sem formalização de flagrante ou registro de entrada na repartição e os policiais exigiram R\$ 1 milhão como preço para libertá-los, houve o reconhecimento da prática do crime do art. 159, § 1º, do CP.

A "figura qualificadora do crime (parágrafo primeiro do art. 159 do Código Penal) foi comprovada" (fl. 509), diante de conduta praticada "por quadrilha sofisticada (associação criminosa), contendo mais de quatro membros" (fl. 509).

As demais parcelas do resgate deixaram de ser adimplidas. O empresário resistiu à ação dos policiais que o procuraram para represálias. Cerca de dois meses depois, no final de janeiro de 2015, "foi praticado novo crime em detrimento da mesma empresa. Desta vez, a concussão, para que fosse paga a segunda parcela do trato" (fl. 509).

Os policiais CONRADO ZIMMERMANN COIMBRA, ANDERSON PINHEIRO RIOS e DIOGO FERRARI fizeram nova diligência na empresa. Em conversa gravada, comentam que a chefia iria fazer um dossiê da pessoa jurídica como retaliação. Os réus procuraram os funcionários que tiveram a liberdade privada, sem sucesso, e deixaram recado de que voltariam para realizar fiscalização da empresa com perito caso a questão não fosse resolvida. Eles fizeram outro contato com MÁRCIO ANDRÉ, que sugeriu a intervenção do advogado Manoel Henrique Farias da Costa, a fim de que o advogado, agora atuando para o lado contrário, tratasse do pagamento indevido com o empresário.

O Juiz, na sentença mantida pelo Tribunal, destacou que a conduta "se deu meses após a extorsão mediante sequestro [...] caracterizando crime autônomo" (fl. 510). Além disso, "violou bem jurídico diversos, a administração pública, diferentemente do crime anterior (art. 159, § 1º, do CP)" (fl. 510).

Em decorrência do novo constrangimento, a vítima aceitou pagar a quantia indevida, em parcelas. Parte do numerário chegou a ser entregue aos policiais e eles foram presos em virtude de mandado judicial.

Quanto ao ora postulante, o Magistrado consignou não haver elementos de que pertencia à organização criminosa e ele não foi denunciado por tal crime. O réu foi **coautor** da extorsão mediante sequestro e da concussão, porque aderiu ao crime dos integrantes do bando. Na "condição de policial, tinha o dever de intervir", mas participou da extorsão mediante sequestro. No segundo crime, para exigir o restante dos R\$ 200 mil, mesmo após a resistência do empresário, "foi ele quem disse que o advogado Manoel era a pessoa certa para que os policiais recebessem a 2ª e 3ª parcelas". O acusado foi envolvido no delito "com a promessa de que receberia uma parte do dinheiro" (todas as citações à fl. 280).

O Tribunal *a quo* manteve a condenação, em grau de recurso.

II. Teses defensivas

O impetrante busca afastar a incidência da qualificadora prevista no **art. 159, § 1º, do CP**.

Segundo a legislação, sequestrar pessoa com o fim de obter vantagem, como condição ou preço do resgate, é conduta apenada de forma mais severa se o crime é cometido por bando ou quadrilha.

A circunstância **objetiva** não se confunde com a coautoria e, para o seu reconhecimento, é imprescindível a prova de que a extorsão mediante sequestro foi praticada por três ou mais pessoas previamente agrupadas, de forma estável, com o fim específico de cometer uma série indeterminadas de crimes.

O paciente não pertencia ao grupo criminoso, mas aderiu à conduta perpetrada por seus membros **ciente dessa elementar** e, assim, todos têm de incidir nas sanções do mesmo ilícito.

Ressalto que a prática do delito por bando é dado objetivo que influi na

tipificação do crime. Assim, por força do art. 30 do CP, se comunica a todos os participantes do ilícito que tenham conhecimento dessa situação. Quando há pluralidade de agentes e convergência de vontades para a prática do mesmo ilícito, todos os participantes respondem pelo tipo penal, independentemente do grau de participação.

Nesse panorama, não há falar em dois crimes, um praticado pelos agentes da DPMA e outro, diferente, para o réu que aderiu aos desígnios dos comparsas, ciente de que o crime estava sendo praticado por bando. Nessa situação, o ilícito é indivisível e todos os que concorrem para o seu resultado são considerados igualmente responsáveis.

As "qualificadoras são verdadeiras elementares adicionais que vão se juntar ao tipo-base, para formar um novo tipo derivado, influenciando, portanto, na tipificação do fato." (MARINHO, Alexandre Araripe; FREITAS, André Guilherme Tavares de. *Manual de Direito Penal: Parte Geral*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 516).

Em síntese: a prática de crime por bando ou quadrilha é elementar da extorsão mediante sequestro qualificada e não dado accidental que apenas gravita ao redor da figura típica. Apesar de o paciente não haver sido denunciado pelo crime do art. 2º, da Lei n. 12.850/2013 e explique que "jamais participou de qualquer organização criminosa" (fl. 10), por força do art. 30 do CP, a circunstância objetiva a ele se comunica, uma vez que entrou na esfera de seu conhecimento.

Aplica-se ao caso a compreensão de que: "A teor do art. 30 do Código Penal, não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime. Já as circunstâncias de caráter objetivo, por sua vez, não são, em princípio, incomunicáveis, a menos que fique comprovado que o coautor não tenha a elas anuído, nem mesmo assumido o risco de sua produção" [...] (RHC 88.997/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 19/12/2018).

III. Art. 59 do CP

Para o advogado, quanto ao crime de extorsão mediante sequestro, a fixação da pena-base se mostrou "excessiva" (fl. 15).

O Tribunal manteve o incremento da pena-base, porque "detidamente expendidas pelo Juízo" (fl. 166) e a revisão da dosimetria da pena em habeas corpus somente é possível para corrigir vício de motivação, inobservância de normas legais e manifesto desequilíbrio na relação entre a gravidade do injusto penal e a sanção aplicada.

As **circunstâncias** do delito foram corretamente negativas (fl. 584), pois o delito foi praticado contra **duas vítimas e a restrição da liberdade ocorreu dentro das dependências de delegacia de polícia**. Os dados acidentais destacados na sentença eram conhecidos pelo paciente, pois ele estava presente na sala da repartição enquanto a vítima tentava reduzir o valor do resgate. Os elementos assinalados são mais graves e não integram o tipo penal. Justificam, pois, a responsabilização mais severa do sentenciado.

A **condição de policial civil do agente** também evidencia censurabilidade mais elevada, pois, mesmo não sendo lotado na Delegacia de Meio Ambiente, é exigível desse tipo de profissional da segurança, com muito mais rigor, a observância da lei penal, por ser responsável pela preservação da ordem pública. No ponto, a sentença destacou que a "condição de policial civil, com anos de exercício, há de influir na medida em que é exigível dos agentes da lei conduta mais reta que a do homem médio" (fl. 584).

Está correta a análise negativa da culpabilidade, pois "impõe-se que se examine aqui [...] a maior ou menor reprovabilidade do comportamento praticado" (BITENCOURT, Cezar Roberto. *Código Penal Comentado*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 298)

Entretanto, quanto às **consequências** do ilícito, verifico a ilegalidade do ato apontado como coator, pois, de fato, não foi mencionado nenhum resultado

anormal do crime em relação às vítimas ou ao seu patrimônio. A vetorial deve ser afastada, pois a menção à exigência de "valor astronômico de um milhão de reais, após trezentos mil" (fl. 584) não explica a lesão, em maior extensão, dos cofres da empresa TRD.

Adicionalmente, esse mesmo dado não sinaliza **motivo** mais reprovável para a prática do ilícito, em regra relacionado à obtenção de vantagem patrimonial.

As duas circunstâncias judiciais (consequências e motivos do crimes) têm de ser afastadas, ante a falta de motivação idônea para sua valoração negativa.

Na primeira fase, à vista da análise desfavorável de quatro vetoriais do art. 59 do CP, o Juiz fixou a pena-base 4 anos acima do mínimo legal, em 16 anos de reclusão, o que equivale a 12 meses de aumento para cada uma delas.

Ante a manutenção de apenas duas circunstâncias do art. 59 do CP negativas, redimensiono a pena-base do paciente para **14 anos de reclusão**, em relação ao crime do **art. 159, § 1º, do CP**.

IV. Concussão

O impetrante argumenta que, na condenação pelo crime de concussão, o Juiz indicou elemento inerente ao tipo penal, não comprovado, para negativar os motivos do crime. Ainda, nem sequer informou o valor almejado pelo paciente. Assim, pede "que a pena seja fixada em seu mínimo legal" (fl. 31).

O ilícito em apreço é apenado com reclusão, de dois a oito anos, e multa. Confira-se o teor da sentença, mantida em segundo grau (fl. 585):

[...]

Na primeira fase, verifico que, apesar da primariedade e dos bons antecedentes do Réu, nem todas as circunstâncias judiciais são favoráveis. **A quantia exigida da empresa, os duzentos mil reais remanescentes, supera, em muito, a normalidade do tipo.** Assim, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 4 (quatro) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, a qual torno definitiva diante da ausência de agravantes, atenuantes, causas de aumento ou de diminuição.

A mera exigência de vantagem indevida no importe de R\$ 200 mil não indica circunstâncias, motivos ou consequências mais gravosas do ilícito, principalmente quando a sentença nem sequer explica se a empresa vítima chegou a pagar esse valor indevido (o que não ocorreu). Assim, não está delineada ou comprovada anormal lesão ao patrimônio de terceiro e, como a reivindicação de quantia indevida é dado inerente ao tipo penal, não pode justificar o aumento da pena-base. É de rigor redimensionar a pena do réu para o mínimo legal, de **2 anos de reclusão e 10 dias-multa**.

V. Art. 29 do CP

O impetrante argumenta que as penas impostas a MÁRCIO ANDRÉ MARTINS BENEVIDES e ao corréu DIOGO FERRARI, quantos aos delitos de concussão e extorsão mediante sequestro, foram fixadas exatamente no mesmo patamar, não obstante as condutas absolutamente desiguais dos réus (fl. 33).

DIOGO FERRARI sequestrou os funcionários da TRD Serviços e Administração Ltda. e os manteve por horas privados de sua liberdade na delegacia de polícia, durante as negociações do valor do resgate. O ora paciente, de acordo com a sentença, "tomou parte ativa nas negociações relativas à exigência do resgate para a liberação dos referidos funcionários" e "aderiu, assim, voluntariamente, à conduta dos demais acusados" (fl. 36).

Consoante destaquei nos trechos anteriores do voto, o paciente aderiu e concorreu para o crime enquanto as vítimas ainda estavam privadas de sua liberdade, na delegacia. Por isso, sua conduta foi considerada igualmente importante para o resultado danoso. Por tal motivo, não verifico a possibilidade de fixar a pena em menor quantidade, de acordo com a culpabilidade individual do corréu. Considerando a motivação do acórdão, não há falar em falta de razoabilidade na sanção imposta.

VI. Regime inicial

Mantida a regra do concurso material, as penas do paciente, somadas,

alcançam **16 anos de reclusão e 10 dias-multa**. Está correto o modo inicial fechado para o seu resgate.

Nem mesmo com a detração penal dos "52 meses" (fl. 38) de prisão preventiva seria possível, **na sentença**, a fixação do regime **inicial** semiaberto, principalmente ante o registro de circunstância judicial desfavorável (art. 33, § 3, do CP).

Questões relacionadas à progressão de regime, por sua vez, devem ser indicadas ao Juiz da VEC, autoridade competente para decidir sobre os benefícios do sistema progressivo da pena.

VII. Dispositivo

À vista do exposto, **concedo o habeas corpus em parte, somente para reconhecer a violação do art. 59 do CP, redimensionar a pena-base e reduzir a sanção final do paciente para 16 anos de reclusão e 10 dias-multa, mantidos os demais termos de sua condenação.**

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0176856-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 516.530 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00383685120158190001 383685120158190001

EM MESA

JULGADO: 17/09/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PATRICK DE OLIVEIRA BERRIEL
ADVOGADO : PATRICK DE OLIVEIRA BERRIEL - RJ117081
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MARCIO ANDRE MARTINS BENEVIDES (PRESO)
CORRÉU : ROGERIO RODRIGUES FRANCA
CORRÉU : FERNANDO CESAR MAGALHAES REIS
CORRÉU : JOSE LUIZ FERNANDES ALVES
CORRÉU : CONRADO ZIMMERMANN COIMBRA
CORRÉU : ANDERSON PINHEIRO RIOS
CORRÉU : DIOGO FERRARI
CORRÉU : LUCAS LOPES ZIMMERMANN COIMBRA
CORRÉU : CESAR AUGUSTO ZIMMERMANN COIMBRA
CORRÉU : JOSE AFONSO GARCIA ALVERNAZ
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão mediante seqüestro

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. PATRICK DE OLIVEIRA BERRIEL, pela parte PACIENTE: MARCIO ANDRE MARTINS BENEVIDES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

C54251651551471;11191@

2019/0176856-2 - HC 516530